

A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CASAMENTO CATÓLICO PROCESSO E EFEITOS⁸⁵⁷

THE DECLARATION OF NULLITY OF A CATHOLIC MARRIAGE PROCEDURE AND EFFECTS

Susana Alcina Ribeiro Pinto

Professora Adjunta Convidada da ESTG-IPP (Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico do Porto), Especialista⁸⁵⁸ em Direito pelo Instituto Politécnico do Porto, Doutoranda em Ciências Jurídicas – ramo Ciências Jurídico-Civilísticas na Universidade Portucalense – Infante D. Henrique. Mestrado em Direito das Autarquias Locais, concluído na Escola de Direito da Universidade do Minho. Licenciatura em Solicitadoria, concluída na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras, do Instituto Politécnico do Porto, Portugal. E-mail do autor: sap@estg.ipp.pt. ORCID: 0000-0003-3094-8938. Ciência Vitae: 1912-2AE9-02C1

RESUMO: O presente artigo analisa o regime jurídico da nulidade do casamento católico e os seus efeitos no ordenamento jurídico português, como se articula o direito canónico e o direito português, no contexto da separação entre o Estado e a Igreja. Partindo do enquadramento histórico, evidencia-se a evolução de Portugal de um Estado confessional para um modelo de aconfessionalidade, sem prejuízo da produção de efeitos jurídico civis do casamento católico, consagrando-se, em Portugal, um sistema de casamento católico

facultativo. O estudo demonstra que o casamento católico constitui um instituto jurídico autónomo, regulado pelo direito canónico, designadamente no que respeita à sua formação, validade e causas de nulidade. A competência para apreciar a nulidade do casamento católico é exclusiva dos tribunais eclesiais, tal como prevê a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé. No entanto, as decisões eclesiais não produzem automaticamente efeitos civis na ordem jurídica portuguesa. A sua eficácia depende de revisão e

⁸⁵⁷ Artigo recebido em 19/03/2026 e aprovado em 09/04/2026.

⁸⁵⁸ Título de especialista equipara-se ao de doutoramento para efeitos académicos, inclusive em concursos públicos, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, de 4 Portugal. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1981-213109341>. Acesso em 07 abr. 2026.

confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos aplicáveis às sentenças estrangeiras. O artigo analisa os requisitos do reconhecimento dessa decisão, sublinhando as dificuldades de compatibilização entre institutos canônicos, como a inexistência de caso julgado material, e as exigências do direito processual civil português. Examina-se, ainda, a produção de efeitos destas decisões na União Europeia, à luz do Regulamento (UE) 2019/1111, concluindo-se que, uma vez reconhecidas em Portugal, as decisões dos tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade do casamento católico, produzem efeitos noutros Estados-Membros, ainda que com limitações decorrentes de acordos concordatários próprios. Conclui-se que a declaração de nulidade do casamento católico constitui um exemplo de diálogo entre ordens jurídicas distintas, exigindo soluções que conjuguem a autonomia dos tribunais, a soberania dos estados e integração europeia.

PALAVRAS-CHAVE: Nulidade do casamento católico; casamento concordatário; direito canônico; direito português; tribunais eclesiásticos;

ABSTRACT: This paper analyses the legal regime governing the nullity of Catholic marriages and its implications for the Portuguese legal system, examining how canon law and Portuguese law interact within the context of the separation of Church and State. Starting from the historical

context, the article examines Portugal's evolution from a confessional state to a model of non-confessionalism, while maintaining the civil legal effects of Catholic marriage, resulting in the establishment of an optional Catholic marriage system in Portugal. The study demonstrates that Catholic marriage constitutes an autonomous legal institution, regulated by canon law, particularly with regard to its formation, validity and grounds for nullity. The jurisdiction to judge the nullity of a Catholic marriage lies exclusively with the ecclesiastical courts, as stipulated in the Concordat between the Portuguese Republic and the Holy See. However, ecclesiastical decisions do not automatically produce civil effects within the Portuguese legal system. Their effectiveness depends on review and confirmation by the Portuguese courts, in accordance with the provisions applicable to foreign judgments. The paper analyses the requirements for the recognition of such a decision, emphasising the difficulties of reconciling canonical principles, such as the absence of case law, with the requirements of Portuguese civil procedural law. It also examines the legal effects of these decisions within the European Union, in the light of Regulation (EU) 2019/1111, concluding that, once recognised in Portugal, decisions by ecclesiastical courts declaring the Catholic marriage nullity produce effects in other Member States, even if with limitations resulting from their own concordat agreements. It is concluded that the declaration of nullity of a

Catholic marriage constitutes an example of dialogue between distinct legal orders, requiring solutions that combine the autonomy of the courts, the sovereignty of states and European integration.

KEYWORDS: Nullity of a Catholic marriage; concordat marriage; canon law; Portuguese law; ecclesiastical courts.

1. ENQUADRAMENTO DO CASAMENTO CONCORDATÁRIO

Até ao século XX, Portugal foi um Estado confessional católico. Após a implantação da República, a Lei de Separação de 20 de abril de 1911 e a Constituição do mesmo ano, pôs-se, formalmente, termo à confessionalidade do Estado, representando uma fratura na unidade da Fé até então existente em Portugal. Os princípios da aconfessionalidade e da separação entre a Igreja e o Estado foram mantidos na Constituição de 1933, subsistindo na atual Constituição. Apesar disso foi assinada com a Santa Sé, em 1940, uma Concordata, que regulou a situação

jurídica da Igreja Católica em Portugal. Esta foi substituída em 2004, por se ter entendido que se tinha tornado necessária uma atualização em virtude das transformações ocorridas nos planos nacional e internacional.⁸⁵⁹

O regime jurídico do casamento encontra fundamento constitucional no artigo 36.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, o qual remete para a lei a sua regulamentação. Cabendo, assim, ao legislador ordinário definir as regras aplicáveis ao casamento, não relevando, para esse efeito, a sua forma de celebração.

Neste contexto, em Portugal existem duas modalidades de casamento, o casamento civil e o casamento católico, conforme resulta do n.º 1, do artigo 1587.º do Código Civil.⁸⁶⁰ Estas são duas formas de celebração com diferentes ritos. O casamento católico é um instituto jurídico diferente, não apenas outra forma de celebração, sendo regulado em vários aspetos por normas de um ordenamento jurídico confessional estrangeiro — o Vaticano — através do Código de Direito Canónico de 1983.⁸⁶¹

O Código Civil consagra, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 2 da Constituição, o sistema do casamento facultativo, admitindo, para

⁸⁵⁹ CORREIA, P. M. Apontamento sobre o artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 entre Santa Sé e Portugal. In *Revista Espanhola de Direito Canónico*. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 2008, vol. 65, p. 223-241. pp.224.

⁸⁶⁰ É admissível também o casamento civil sob a forma religiosa, à luz da Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho).

⁸⁶¹ MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento Católico, À Luz da Nova Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes Estados-Membros da União Europeia. In *JULGAR*. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152. pp1.

além da forma civil de celebração do casamento, a forma católica como verdadeira modalidade de casamento, à qual atribui valor e eficácia em conformidade com as normas próprias do ordenamento jurídico canônico.⁸⁶²

O direito matrimonial português permite, assim, a livre opção entre dois institutos diferentes: o casamento civil e o casamento católico.

Este regime resulta da assinatura, em 1940, daquela Concordata, pela qual o casamento católico voltava a ser reconhecido com autonomia jurídica em paralelo com o instituto civil. Este acordo veio a ser alterado com o Protocolo Adicional à Concordata em 1975, permitindo que o Estado decretasse nos seus tribunais o divórcio dos casamentos católicos.⁸⁶³ A Concordata de 1940 veio a ser substituída com a Nova Concordada de 2004, que em nada altera o já previsto quanto à produção dos efeitos civis do casamento católico.

O casamento católico na fase preliminar de formação tem de cumprir as prescrições civis. No que respeita aos impedimentos matrimoniais, previstos nos artigos 1601.º e seguintes do Código Civil, sendo instruído para o efeito um processo preliminar de casamento, nos termos e para os efeitos do artigo 1610.º do Código Civil, organizado junto de uma Conservatória de Registo Civil, regulado no artigo 134.º e seguintes do Código de Registo Civil, sendo

necessário, para efeitos de casamento católico, a emissão por parte do Conservador de Registo Civil, do certificado para casamento de acordo com o artigo 1598.º do Código Civil, conjugado com o artigo 146.º e 151.º do Código de Registo Civil.

O casamento católico também deve cumprir formalidades preliminares prescritas no direito canônico. Para esse efeito deve ser organizado um processo pré-matrimonial, que tem como objetivo principal investigar se alguma coisa obsta à celebração do casamento. Para esse efeito o pároco deve interrogar separadamente cada um dos nubentes se há entre eles algum impedimento; se presta livremente o consentimento; se recebeu o Batismo, exigindo a respetiva certidão; se recebeu a Confirmação, ou no caso negativo se a poderá receber antes do casamento; qual a paróquia em que nasceu e residiu habitualmente durante pelo menos um ano após a idade núbil; sendo acatólico, se é batizado ou não; sendo viúvo (a), qual a paróquia em que ocorreu o óbito do cônjuge falecido, exigindo a respetiva certidão; se há erro quanto à identificação do outro nubente; se o outro tem a suficiente discricção de juízo para casar e se é capaz de assumir as obrigações essenciais do matrimónio; se tem estado a enganar o outro nubente, para obter o seu consentimento, acerca duma sua qualidade que possa

⁸⁶² CUNHA, P. O. O sistema matrimonial português. In *Direito e Justiça*. Universidade

Católica Portuguesa, 1993, vol. 7 p. 3 5-81. pp73.

⁸⁶³ *Ibid.* pp 63 e 64

perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal; se tem consciência do que significam a unidade e a indissolubilidade, e se, no caso de querer o casamento canônico, está disposto a nunca recorrer ao divórcio e se pensa contrair matrimônio sob alguma condição.⁸⁶⁴

Quanto ao consentimento dos nubentes e à forma de celebração do ato, o casamento católico apenas está sujeito às normas canônicas que regulam tal matéria.

É necessário fazer publicações ou proclamas, nas respetivas paróquias e naquelas em que tenham residido habitualmente durante pelo menos um ano após a idade núbil, após as quais, juntamente com as investigações, o pároco enviará o processo pré-matrimonial à Cúria episcopal, e não assistirá ao casamento sem receber desta a respetiva atestação de “nihil obstat” nos termos da parte I do artigo 10.º e 17.º do apêndice IX da Conferência Episcopal Portuguesa ao Código de Direito Canônico, das normas relativas ao processo pré-matrimonial e ao registo ou Assento do Casamento. O pároco também não procederá à celebração do casamento antes de ter corrido o processo preliminar das publicações nas respetivas repartições do Registo Civil e de haver recebido o respetivo certificado acima referido, de acordo com o artigo 19.º do apêndice.

⁸⁶⁴ Tudo regulado no artigo 2.º relativo às normas do processo pré-matrimonial e ao registo ou Assento do Casamento, parte I do IX Apêndice ao Código de Direito Canônico. In.: Conferência Episcopal Portuguesa 1983

A celebração do casamento está regulada no Livro IV, do Código de Direito Canônico, na Parte I, relativa aos sacramentos, que a partir do Cãnone 1108.º e seguintes regula a forma da sua celebração.

Após a cerimónia do casamento, o pároco, lavrará imediatamente o respetivo assento em duplicado, o qual, depois de lido, será assinado nos dois exemplares originais, pelos nubentes, pelas testemunhas, pelos pais dos nubentes, se for o caso, e pelo pároco.⁸⁶⁵ Esse Assento deverá ser transcrito para o registo civil. Nos termos do artigo 167.º do Código de Registo Civil o assento paroquial deve conter a hora, data, lugar e paróquia da celebração, nome do pároco da freguesia e do sacerdote que tiver oficiado no casamento, o nome completo, idade, naturalidade e residência habitual dos nubentes, e do procurador de algum dos nubentes, se o houver, a referência ao facto de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial, a declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade, os apelidos adotados por qualquer dos nubentes e a apresentação do certificado para casamento e o nome completo e residência habitual de duas testemunhas. De acordo com o artigo 169.º do Código de Registo Civil o pároco da paróquia da celebração do

⁸⁶⁵ Artigo 1.º da parte II do apêndice IX, das normas relativas ao processo pré-matrimonial e ao registo ou Assento Do Casamento Ibid.

casamento deve, no prazo de três dias, enviar a uma conservatória do registro civil o duplicado do assento paroquial, a fim de ser transcrito.

Apenas quanto aos seus efeitos, pessoais e patrimoniais, o casamento católico é regulado pelas normas do Código Civil, nos termos do artigo 1588.º, regulando-se quanto ao restante pelo direito canônico.

2. NULIDADE DO CASAMENTO CATÓLICO

De acordo com o artigo 1625.º do Código Civil o conhecimento das causas respeitantes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado é reservado aos tribunais e repartições eclesiais competentes.

A nulidade do casamento católico é uma das matérias litigiosas

da competência dos tribunais e repartições eclesiais. A invalidade de que pode padecer o casamento canônico é apenas a nulidade, ao passo que o casamento civil (ou o casamento formalmente celebrado à luz de outras confissões religiosas reconhecidas em Portugal e suscetível de ser reconhecido perante o ordenamento jurídico português) apenas pode estar ferido de anulabilidade ou inexistência.⁸⁶⁶

Há 3 tipos de causas de nulidade do casamento católico: impedimentos, vícios de consentimento e faltas de forma.⁸⁶⁷

Quanto aos impedimentos poderão ser idade, impotência, vínculo, disparidade de culto, ordem, voto, raptos, homicídio, consanguinidade, afinidade, honestidade pública, adoção.⁸⁶⁸

⁸⁶⁶ MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento Católico, À Luz da Nova Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes Estados-Membros da União Europeia. In JULGAR. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152. . pp. 123.

⁸⁶⁷ Nulidade Matrimonial. In.: Secretariado Diocesano Pastoral Familiar do Porto, 2019.

⁸⁶⁸ Previstos no Código de Direito Canónico: Cân. 1083 — Para o homem dezasseis anos a mulher catorze anos, podendo as Conferências episcopais estabelecer idade superior.

Cân. 1084 — A impotência antecedente e perpétua para realizar o acto conjugal.

Cân. 1085 — Existência de vínculo de um matrimónio anterior, ainda que não consumado.

Cân. 1086 — O matrimónio entre duas pessoas, uma das quais tenha sido baptizada na Igreja católica e outra não baptizada.

Cân. 1087 — Os que receberam ordens sacras.

Cân. 1088 — Os que estão ligados por voto público perpétuo de castidade emitido num instituto religioso.

Cân. 1089 — Entre um homem e a mulher raptada ou retida com intuito de com ela casar.

Cân. 1090 — Com intuito de contrair matrimónio com determinada pessoa, causar a morte do cônjuge desta ou do próprio cônjuge.

Cân. 1091 — Na linha recta ascendentes e descendentes e na linha colateral até ao quarto grau.

Cân. 1092 — A afinidade em linha recta.

Cân. 1093 — Baseia-se no matrimónio inválido após a instauração da vida comum ou de concubinato notório ou público.

Cân. 1094 — Vínculo por parentesco legal originado na adopção, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

No que concerne aos vícios de consentimento serão a incapacidade (por insuficiente uso de razão, por grave falta de discricção de juízo ou de assumir as obrigações essenciais do matrimónio) a ignorância (erro de pessoa, de qualidade da pessoa), dolo, erro determinante, exclusão (do próprio matrimónio (simulação), de elemento essencial, de propriedade essencial), condição, violência ou medo.⁸⁶⁹

Relativamente à falta de forma, estabelece o Cân. 1108 que somente são válidos os matrimónios contraídos perante o ordinário do lugar ou o pároco, ou o sacerdote ou o diácono delegado por um deles, e ainda perante duas testemunhas.

Naturalmente que as causas de nulidade têm de ser aferidas por tribunal, neste caso, como se referiu, os tribunais eclesiásticos, que são tribunais estrangeiros instalados em Portugal⁸⁷⁰, traduzindo-se na

⁸⁶⁹ Previstos no Código de Direito Canónico. Cân. 1095 — São incapazes de contrair matrimónio: 1. ° os que carecem do uso suficiente da razão; 2. ° os que sofrem de defeito grave de discricção do juízo acerca dos direitos e deveres essenciais do matrimónio, que se devem dar e receber mutuamente; 3° os que por causas de natureza psíquica não podem assumir as obrigações essenciais do matrimónio.

Cân. 1096 — § 1. Para que possa haver consentimento matrimonial, é necessário que os contraentes pelo menos não ignorem que o matrimónio é um consórcio permanente entre um homem e uma mulher, ordenado à procriação de filhos, mediante alguma cooperação sexual. § 2. Tal ignorância depois da puberdade não se presume.

Cân. 1097 — § 1. O erro acerca da pessoa torna inválido o matrimónio. § 2. O erro acerca da qualidade da pessoa, ainda que dê causa ao contrato, não torna inválido o matrimónio, a não ser que directa e principalmente se pretenda esta qualidade.

Cân. 1098 — Quem contrai matrimónio enganado por dolo, perpetrado para obter o consentimento, acerca de uma qualidade da outra parte, que, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contrai-o invalidamente.

Cân. 1099 — O erro sobre a unidade, a indissolubilidade ou a dignidade sacramental do matrimónio, contanto que não determine a

vontade, não vicia o consentimento matrimonial.

Cân. 1101 — § 1. O consentimento interno da vontade presume-se conforme com as palavras ou os sinais empregados ao celebrar o matrimónio. § 2. Mas se uma ou ambas as partes, por um acto positivo de vontade, excluírem o próprio matrimónio ou algum elemento essencial do matrimónio ou alguma propriedade essencial, contraem-no invalidamente.

Cân. 1102 — § 1. Não se pode contrair validamente matrimónio sob condição de um facto futuro. § 2. O matrimónio contraído sob a condição de um facto passado ou presente é válido ou não, consoante existe ou não o objecto da condição. § 3. A condição referida no § 2 não se pode apor licitamente, a não ser com licença do Ordinário do lugar, dada por escrito.

Cân. 1103 — É inválido o matrimónio celebrado por violência ou por medo grave, incutido por uma causa externa, ainda que não dirigido para extorquir o consentimento, para se libertar do qual alguém se veja obrigado a contrair matrimónio.

⁸⁷⁰ É, porém, da competência dos tribunais judiciais portugueses o conhecimento da inexistência jurídica da nulidade ou da nulidade da transcrição do assento do casamento católico. MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento Católico, À Luz da Nova

competência de uma ordem jurisdicional estrangeira confessional. Ou seja, só através de uma decisão proferida por um tribunal eclesiástico pode um casamento católico ser declarado nulo ou dissolvido por ser rato e não consumado. O que significa que o direito português não recebeu o direito canônico como fonte de direito interno; mas apenas atribuiu eficácia civil a um ato celebrado de acordo com o direito canônico, direito pertencente a um outro ordenamento jurídico confessional.⁸⁷¹

2.1 TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

O processo de declaração de nulidade do matrimônio canônico é um processo especial, de carácter judicial, análogo aos processos de jurisdição contenciosa do Direito Português.⁸⁷²

No que concerne à tramitação do processo de declaração de nulidade do matrimônio canônico as fases são, esquematicamente, os seguintes: fase introdutória, fase instrutória ou probatória; fase discussória e fase decisória.⁸⁷³

A fase introdutória é a fase onde se dá início à demanda, ocorre a citação e a contestação, ficando

delimitada a questão controvertida. Na fase instrutória ou probatória as partes apresentam as provas e os incidentes são resolvidos. Na discussória são examinadas as provas e fazem-se por escrito as alegações das partes. Na fase decisória, na qual é proferida a sentença, a declaração de nulidade do casamento católico, exige a certeza moral acerca de tal nulidade, isto é a convicção do julgador não passa apenas pela demonstração da verificação da causa da nulidade, com base nos meios de prova e dos indícios valorados pelo tribunal, mas também que se exclua qualquer dúvida sobre o erro, tanto de direito como de facto. A fase recursória é eventual, pois pode ser impugnada;

e a Fase da execução, o que implica a emissão do decreto de execução e a transmissão da decisão aos tribunais portugueses, para efeitos de reconhecimento (e registo na conservatória do registo civil). Para esse efeito a declaração de nulidade de casamento católico sobe ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, que verifica a sentença para assegurar que todas as normas do Direito Canônico e do Direito Processual Canônico foram devidamente observadas.⁸⁷⁴

Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes Estados-Membros da União Europeia. In JULGAR. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152. pp 122.

⁸⁷¹ Ibid. pp 124.

⁸⁷² Os processos matrimoniais estão regulados no Cân. 1671 e seguintes do Código de Direito Canônico.

⁸⁷³ CORREIA, P. M. Apontamento sobre o artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 entre Santa Sé e Portugal. In Revista Espanhola de Direito Canônico. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 2008, vol. 65, p. 223-241. pp. 225.

⁸⁷⁴ Ibid. pp.226.

A ação deve ser interposta no Tribunal, leia-se eclesiástico, do lugar em que foi celebrado o matrimônio; no do lugar em que o demandado tem o domicílio ou quase-domicílio; no lugar do domicílio do autor, desde as partes residam no território da mesma Conferência episcopal e haja consentimento do Vigário judicial da parte demandada, depois desta ser ouvida, ou no do lugar em que serão recolhidas a maior parte das provas, desde que haja consentimento o Vigário judicial do domicílio da parte demandada, tudo conforme resulta do Cânone 1673 do Código de Direito Canônico.⁸⁷⁵

A legitimidade para interpor a ação pertence aos cônjuges e ao promotor da justiça⁸⁷⁶, quando a nulidade do matrimônio já está divulgada, se não se puder ou não convier convalidar-se o matrimônio, conforme prevê o Cânone 1674 do Código de Direito Canônico.

⁸⁷⁵ A Santa Sé tem poder judicial que é exercido em tribunais especializados, com uma organização própria. Da sua organização resulta a existência de tribunais de primeira instância, que é o tribunal diocesano, presidido pelo bispo diocesano, cuja função é exercida através de juízes por si nomeados, com competências relativas a causas de nulidade matrimonial, questões relativas ao estado das pessoas e processos disciplinares e administrativos. Os tribunais de segunda instância, que apreciam, em sede de recurso, as decisões dos tribunais de primeira instância, tendo como função reapreciar a decisão. Os Tribunais da Santa Sé: a Rota Romana, tribunal de recurso, sobretudo em matérias matrimoniais; o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, que é o mais alto tribunal da Igreja, com competências

Ainda, no âmbito deste processo, atendendo ao princípio da indissolubilidade do casamento, intervém o defensor do vínculo como garante da defesa do casamento válido e consumado, o qual perante a mínima chance da validade do casamento deve recorrer da sentença que declarou a nulidade do casamento, não podendo atuar a favor da nulidade, mesmo que lhe pareça óbvio.⁸⁷⁷

O caso julgado em processo canônico tem lugar quando se dá dupla sentença conforme sobre a mesma causa (ou sentença ou decreto confirmatório); mas nunca tem lugar nos processos de declaração de nulidade do matrimônio canônico porque nunca tem lugar nas causas sobre o estado das pessoas. Contudo, uma petição para se obter uma nova proposição da causa não suspende a execução da dupla sentença conforme: as partes podem, em princípio, contrair novas núpcias.⁸⁷⁸

semelhantes às de um supremo tribunal. Tudo conforme resulta do Título II, da Parte I (Dos Juízos em Geral), do LIVRO VII (Dos Processos), do Código de Direito Canônico, em particular os Cânones 1419 a 1421, 1438, 1443 e 1445.

⁸⁷⁶ Que de algum modo é equivalente ao Procurador do Ministério Público, deve ser constituído nos tribunais onde a sua intervenção seja necessária, designadamente nas causas penais e noutras em que o bem público possa ser afetado, de acordo com os Cânones 1430 e 1431.

⁸⁷⁷ Veja-se a este propósito SAMPEL, E. L. A novíssima missão do defensor do vínculo. In Revista Scientia Canonica. 2018, vol. v. 1 n. 2: Jul./Dez. 2018, p. 77-91

⁸⁷⁸ CORREIA, P. M. Apontamento sobre o artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 entre Santa Sé e Portugal. In Revista Espanhola de

2.2. EFEITOS DA SENTENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

De acordo com o artigo 1626.º do Código Civil a decisão relativa à nulidade do casamento tomada pela autoridade eclesiástica competente e verificada pelo órgão eclesiástico de controlo superior, produz efeitos civis, a requerimento de qualquer uma delas, após revisão e confirmação, nos termos da lei processual, pelo competente tribunal do Estado, que determina o seu averbamento no registo civil. Podendo esse requerimento ser apresentado à autoridade eclesiástica onde o processo canónico iniciou os seus termos, a qual, no prazo de 20 dias após o seu recebimento, o remete, ao tribunal indicado pela parte requerente.

Esta redação foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio que alterou o artigo 1626.º do Código Civil e o n.º 3 do artigo 7.º do Código do Registo Civil, relativamente à produção de efeitos civis das decisões eclesiásticas relativas à nulidade do casamento canónico e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado, na sequência da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 18 de maio de 2004. Até essa data da redação

originária do artigo resultava que as decisões dos tribunais e repartições eclesiásticas, quando definitivas, sobem ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica para verificação, e são depois, com os decretos desse Tribunal, transmitidos por via diplomática ao tribunal da Relação territorialmente competente, que as tornará executórias, independentemente de revisão e confirmação, e mandará que sejam averbadas no registo civil.

Alguma doutrina sustenta que esta norma terá sido revogada tacitamente com a Concordata de 2004; no entanto, limita-se a estabelecer, do ponto de vista da competência material da jurisdição dos tribunais judiciais e dos critérios judicativos de revisão e confirmação - que a decisão eclesiástica produz efeitos civis após revisão e confirmação, nos termos da lei processual (portuguesa).⁸⁷⁹

Não obstante, os efeitos civis da declaração de nulidade dos casamentos católicos pelos tribunais eclesiásticos deixaram de se produzir automaticamente, passando as decisões a ser tratadas como quaisquer decisões estrangeiras, os quais só se produzem a requerimento de qualquer das partes, após revisão e confirmação pelo tribunal estadual português competente. Para este efeito é indubitável que a jurisdição

Direito Canónico. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 2008, vol. 65, p. 223-241. pp.224.

⁸⁷⁹ MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento

Católico, À Luz da Nova Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes Estados-Membros da União Europeia. In JULGAR. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152. pp. 134.

eclesiástica canônica é uma jurisdição estrangeira quando comparada com a jurisdição dos tribunais portugueses, havendo uma repartição de poder jurisdicional entre estes dois sistemas jurisdicionais em duas matérias específicas: nulidade do casamento canônico e dispensa pontifícia do casamento (católico) rato e não consumado.⁸⁸⁰

O n.º 1 do artigo 16 da Concordata estabelece que as decisões relativas à nulidade e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado pelas autoridades eclesiásticas competentes, verificadas pelo órgão eclesiástico de controlo superior, produzem efeitos civis, a requerimento de qualquer das partes, após revisão e confirmação, nos termos do direito português, pelo competente tribunal do Estado. Ou seja, a produção de efeitos de tais decisões está dependente de revisão e confirmação obrigatória, efetuada pelo tribunal competente para revisão e confirmação de sentenças estrangeiras.⁸⁸¹ O mesmo se conclui do n.º 3, do artigo 7.º do Código de Registo Civil que estabelece que as decisões dos tribunais eclesiásticos, respeitantes à nulidade do casamento católico ou à dispensa do casamento rato e não consumado, depois de

revistas e confirmadas, são averbadas aos respetivos assentos.

A revisão de sentença estrangeira está regulada no artigo 978.º e seguintes do Código do Processo Civil, que atribui essa competência ao tribunal da Relação da área em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença. No entanto, ao contrário do habitual o pedido não é entregue no Tribunal da Relação, mas à autoridade eclesiástica onde o processo canônico iniciou os seus termos, a qual o remete ao tribunal da Relação.⁸⁸²

Para que uma decisão de um tribunal estrangeiro sobre direitos privados possa ter eficácia em Portugal, tem de ser revista e confirmada nos termos do processo especial regulado pelos artigos 978.º a 983.º do Código do Processo Civil (com as naturais, específicas e excecionais situações reguladas em Regulamentos da União Europeia, Leis especiais, Tratados e Convenções de que Portugal faça parte).⁸⁸³

À luz do artigo 980.º do Código do Processo Civil para que a sentença seja confirmada é necessário: que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão; que tenha transitado em julgado

⁸⁸⁰ Ibid. pp. 136.

⁸⁸¹ Ibid. pp. 137.

⁸⁸² Esta questão foi suscitada no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do Processo n.º 05B3751), de 21 de fevereiro disponível em

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/05b3751-2006-89019375>.

⁸⁸³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do Processo n.º 1983/23.8YRLSB disponível em https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_do_c.php?nid=5711&codarea=58.

segundo a lei do país em que foi proferida; que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses; que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal português, exceto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição; que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes; que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

Vejamos a verificação de tais requisitos nas decisões eclesiásticas de nulidade do casamento.

No que respeita à autenticidade do documento, a sentença deverá gerar no Juiz a convicção que não é falsa ou inexata, o que deve ser assegurada pela própria certidão emitida pelo tribunal eclesiástico, fazendo prova do seu conteúdo, nos termos do artigo 365.º e seguintes do Código Civil.

Relativamente ao requisito do transitado em julgado segundo a lei do

país em que foi proferida, implica que a sentença não pode ser objeto de recurso ordinário, tendo-se tornado definitiva. No entanto, as decisões eclesiásticas proferidas em matéria de nulidade do casamento católico, nunca transitam em julgado, de acordo com o cânone 1643. Não obstante é necessário compatibilizar tal requisito à jurisdição eclesiástica sob pena de nunca poderem ser reconhecidas as decisões eclesiásticas. Pelo que deverá recorrer-se às regras de impugnação da sentença, de acordo com o Cânone 1628 e seguintes, podendo-se considerar que decorridos os prazos para apelação a sentença eclesiástica terá transitado em julgado, para efeitos de revisão.⁸⁸⁴

Quanto ao requisito de que a sentença terá de proceder de um Tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e que não verse sobre a competência exclusiva dos tribunais portugueses, em primeiro lugar, como vimos, a declaração de nulidade não é de competência dos tribunais portugueses. Em segundo lugar, a questão da fraude à lei, estará relacionada com os fundamentos que levaram ao pedido da nulidade do casamento. Na verdade, o Cânone 1674 permite que qualquer um dos cônjuges possa impugnar o matrimónio, dispondo ambos de

⁸⁸⁴ Deve considerar-se «transitada em julgado» a decisão eclesiástica dotada de exequutoriedade nos termos do direito canónico. MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento Católico, À Luz da Nova

Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes Estados-Membros da União Europeia. In JULGAR. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152.pp. 144.

legitimidade para instaurar o processo de nulidade. Parece pouco provável que o Tribunal da Relação venha concluir que não pode confirmar e rever a sentença, com este fundamento, dado que teria, ele próprio, que apreciar o mérito da decisão, o que é inverosímil, dada a competência exclusiva do Tribunal que a proferiu.

No que concerne à inexistência de litispendência ou exceção de caso julgado⁸⁸⁵ é também uma situação improvável, dada a competência exclusiva dos tribunais eclesiásticos não é viável a contrariedade da decisão eclesiástica com uma decisão proferida por um tribunal português, com o mesmo objeto.⁸⁸⁶

Quanto ao requisito do réu ter sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes, não compete ao Tribunal da Relação apreciar matérias que levaram

à declaração de nulidade do matrimônio canônico, nem impor o formalismo do Código do Processo Civil na tramitação do processo levado a cabo pelo Tribunal Eclesiástico, no processo que conduziu à decisão de nulidade do casamento, e termos próprios do Direito Processual Canônico.⁸⁸⁷

No que respeita ao requisito de a decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, a potencial contradição poderá ter por base causas substantivas ou processuais. Por um lado, se as causas que originaram a nulidade católica sejam ou não subsumíveis nas circunstâncias previstas na ordem civil para a anulabilidade ou inexistência do casamento civil, não há incompatibilidade. O mesmo não pode se pode dizer acerca das causas de nulidade estritamente religiosas. As especificidades confessionais do

⁸⁸⁵ O caso julgado resulta da preclusão dos meios de impugnação da decisão, isto é, na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado, nos termos do n.º 1 dos artigos 619.º e 628.º, do Código do Processo Civil.

⁸⁸⁶ Tão pouco se pode admitir a existência de litispendência, aqui onde (embora os casos tenham porventura relevância meramente académica) o tribunal português não pode renunciar à sua jurisdição, impedindo o reconhecimento. MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento Católico, À Luz da Nova Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes

Estados-Membros da União Europeia. In JULGAR. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152. pp. 145.

⁸⁸⁷ Na verdade, como refere Remédio Marques não existe um processo adversarial, o direito à prova e ao contraditório no quadro da dissolução do casamento rato e não consumado são severamente vulnerados. Por exemplo, a parte (que pode nem ser católica) não tem necessariamente conhecimento das alegações da parte contrária e não intervém no procedimento probatório (v.g., inquirindo testemunhas, impugnando documentos, pedindo esclarecimentos verbais a peritos, recusando a imparcialidade de peritos, etc.).Ibid. pp 149.

regime jurídico material e processual da apreciação e julgamento de pretensões de nulidade do casamento canônico que contrariem o direito de liberdade religiosa, impedem o reconhecimento dessas decisões quando a causa de pedir da nulidade do casamento se traduz na alegação, prova e relevância judicativa de impedimentos exclusivamente confessionais (ordens sacras, disparidade de culto, voto público e perpétuo de castidade). Mas não só. A declaração de nulidade fundada em erro sobre a qualidade da pessoa pode levantar uma questão também problemática se comparada com a anulabilidade prevista no ordenamento civil.⁸⁸⁸

2.3. A REVISÃO DA SENTENÇA E SEUS EFEITOS NA UNIÃO EUROPEIA

Após a declaração de nulidade de casamento católico proferida pelo Tribunal Eclesiástico, produzir plenamente os seus efeitos no ordenamento jurídico português, na sequência da confirmação e revisão desta pelo Tribunal da Relação, a questão que se coloca é se estes efeitos apenas se produzem na ordem interna portuguesa ou, ao invés, se

produzem igualmente na ordem jurídica da União Europeia.

Nesta matéria vigora o Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, aplicável às ações intentadas após 1 de agosto de 2022, continuando a aplicar-se quanto atos anteriores o Regulamento (CE) 2201/2003.⁸⁸⁹

Nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2019/1111 este aplica-se à anulação do casamento, estabelecendo, por seu turno o artigo 99.º que o mesmo regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano, em 18 de maio de 2004, sendo que nesse caso qualquer decisão relativa à invalidade do casamento, é reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas no capítulo IV, secção 1, subsecção 1, isto é, nos mesmos termos que qualquer outra decisão de um órgão jurisdicional de um Estado Membro.

Senão vejamos.

⁸⁸⁸ Conforme defendido por Carlos Manuel Almeida Soares em SOARES, C. M. D. A. Reconhecimento de Efeitos Cíveis na Ordem Jurídica Portuguesa às Decisões de Nulidade e à Dispensa Pontifícia do Casamento Rato e Não Consumado do Direito Católico. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2023.pp 96.

⁸⁸⁹ De acordo com o § 2.º do artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia o regulamento tem caráter geral e é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, o que significa que não depende de qualquer ato de transposição por parte do Estados.

De acordo com o n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (UE) 2019/1111, as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer formalidade específica, não sendo necessária, nos termos do n.º 2, qualquer formalidade específica para a atualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, proferida noutro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso, segundo o direito desse Estado-Membro.

Daqui se conclui que, se ao abrigo da Concordata, os efeitos da declaração de nulidade do casamento católico pelo Tribunal Eclesiástico na Ordem jurídica interna portuguesa dependem de revisão e confirmação pelo Tribunal da Relação, como acima se expôs, então produz efeitos em todos os outros Estados-Membros da União Europeia.

No entanto esse reconhecimento não será automático, podendo até ser recusado como veremos, dado que é necessário invocar a existência da decisão e apresentar documentos para o referido reconhecimento, conforme resulta do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2019/1111, que determina que a parte que pretende invocar num Estado-Membro uma decisão proferida noutro Estado-Membro deve apresentar o seguinte uma cópia dessa decisão, que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários e a certidão adequada emitida nos termos do artigo

36.º, podendo, ainda, ser exigida a tradução do documento.

A certidão a que alude o artigo 31.º, deve ser emitida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, que estabelece que o tribunal do Estado-Membro de origem emite, a pedido de uma parte, uma certidão relativa à decisão em matéria matrimonial, utilizando o formulário constante do Anexo II ao Regulamento, formulário este que contém o conteúdo que deve constar da referida certidão. De acordo com o n.º 2, do artigo 36.º do Regulamento a certidão é redigida e emitida na língua da decisão, podendo ser emitida noutra língua oficial das instituições da União Europeia a pedido da parte. No entanto, a falta destes documentos não impede o reconhecimento da decisão, ficando antes na liberdade do tribunal ou da autoridade competente aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecido, dispensá-los, nos termos do artigo 32.º do Regulamento.

Como se referiu o reconhecimento da anulação do casamento deve ser recusada, conforme resulta do artigo 38.º do Regulamento, quando o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido e a parte revel não tiver sido citada ou notificada do ato introdutório da instância ou ato equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma ou se for incompatível com outra decisão

proferida num processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido ou noutro Estado-Membro ou num país terceiro, desde que a primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Face ao descrito a produção de efeitos da declaração de nulidade do casamento católico revista e confirmada por num Tribunal da Relação Português, pode ser reconhecida noutro estado membro, desde que invocada e junta a documentação necessária e prevista no regulamento.

No entanto, se o outro estado membro for Espanha, Itália e Malta, poderá não ser assim. O n.º 4 do artigo 99.º do Regulamento prevê que o reconhecimento das decisões relativa à invalidade do casamento pode, em Espanha, Itália ou Malta, ficar sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiásticos, de acordo com os tratados internacionais celebrados com a Santa Sé com esses Estados. O que significa que as decisões eclesiásticas – sendo reconhecidas pelo estado português, continuam a estar sujeitas à possibilidade de não serem reconhecidas em Espanha, Itália e Malta.⁸⁹⁰

⁸⁹⁰ Sobre esta problemática veja-se GERALDES, J. D. O. Sobre o reconhecimento de decisões eclesiásticas em matéria matrimonial: o artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II tem a Concordata de 2004 entre a República

CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou compreender o regime jurídico da declaração de nulidade do casamento católico e a forma como este se articula com o ordenamento jurídico português, num contexto marcado pela separação entre o Estado e as confissões religiosas. A possibilidade de coexistência entre o casamento civil e o casamento católico revela um modelo de casamento facultativo que reconhece autonomia jurídica ao casamento canónico, sem que isso implique a integração do direito canónico como fonte de direito interno, antes lhe atribuindo eficácia civil dentro dos limites definidos pelo legislador português.

Concluiu-se que a apreciação das causas de nulidade do casamento católico pertence, em exclusivo, aos tribunais eclesiásticos, aos quais compete avaliar os fundamentos substantivos da nulidade e conduzir o processo de acordo com as normas do direito canónico. Esta solução traduz uma repartição de competências, assente na Concordata celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé.

Contudo, a autonomia da jurisdição eclesiástica não significa que as suas decisões produzam, por si só, efeitos na ordem jurídica portuguesa. Pelo contrário, a produção

Portuguesa e Santa Sé. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: LISBON LAW EDITIONS, 2023, vol. 1 p. 1207-1248

de efeitos civis depende da revisão e confirmação dessas decisões pelos tribunais portugueses, aplicando-se-lhes o regime das sentenças estrangeiras, visando, com respeito pela decisão proferida numa jurisdição distinta, salvaguardar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico português.

Com a análise dos requisitos da revisão de sentenças estrangeiras, verificou-se a necessidade de uma interpretação ajustada à especificidade das decisões dos tribunais eclesiais.

Concluiu-se, ainda que, após revista e confirmada em Portugal, a decisão de nulidade do casamento católico pode ser reconhecida noutros Estados-Membros da União Europeia, nos termos do Regulamento (UE) 2019/1111. No entanto, quando em causa estão outros Estados-Membros que têm Concordatas celebradas com a Santa Sé, não será assim o que demonstra que a harmonização não é absoluta.

Em conclusão, a declaração de nulidade do casamento católico constitui um diálogo entre ordens jurídicas distintas, exigindo soluções que conciliem a autonomia da jurisdição eclesial, a proteção dos princípios fundamentais do Estado português e as exigências do direito da União Europeia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Apêndice ao Código de Direito Canônico. In.: Conferência Episcopal Portuguesa 1983

Nulidade Matrimonial. In.: Secretariado Diocesano Pastoral Familiar do Porto, 2019.

CORREIA, P. M. Apontamento sobre o artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 entre Santa Sé e Portugal. In Revista Espanhola de Direito Canônico. Salamanca: Universidad Pontificia de Salamanca, 2008, vol. 65, p. 223-241.

CUNHA, P. O. O sistema matrimonial português. In Direito e Justiça. Universidade Católica Portuguesa, 1993, vol. 7 p. 35-81.

GERALDES, J. D. O. Sobre o reconhecimento de decisões eclesiais em matéria matrimonial: o artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II tem a Concordata de 2004 entre a República Portuguesa e Santa Sé. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: LISBON LAW EDITIONS, 2023, vol. 1 p. 1207-1248

MARQUES, J. R. Um Olhar ao Derredor da Nulidade e da Dispensa do Casamento Católico, À Luz da Nova Concordata, e o seu Reconhecimento e Execução em Portugal e nos Restantes Estados-Membros da União Europeia. In JULGAR. Lisboa: Almedina, 2020, p. 121-152.

SAMPEL, E. L. A novíssima missão do defensor do vínculo. In Revista Scientia Canonica. 2018, vol. v. 1 n. 2: Jul./Dez. 2018, p. 77-91

SOARES, C. M. D. A. Reconhecimento de Efeitos Civis na Ordem Jurídica Portuguesa às Decisões de

Nulidade e à Dispensa Pontifícia
do Casamento Rato e Não
Consumado do Direito Católico.

Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa, 2023